DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12589/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16979/2014
PROTOCOLO	: 1550942
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 80.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2014**, dando origem ao **Empenho nº 1105/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001/94) e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME (CNPJ Nº 12.939.244/0001/13).

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamentos em Farmácias do Município, para atender Asilo, APAE, Lar Sagrado (orfanato) CAPS-centro de atenção psicossocial, programa da criança, programas de DST-aids, renais - crônicos (hemodiálise) leucemia, transplantados, hipertensos graves, programa de diabetes mellitus, programa de câncer de próstata, hanseníase, programa de gestante e outras patologias graves, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise "**ANA - 2ICE -**

23626/2018" (pág. 98-101), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n.º 1105/2014 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**3ª PRC - 10050/2019**" (pág. 102-103), considerou a fase em análise regular e legal.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução do Empenho n.º 1105/2014, conforme consta do art. 121, III, do RITC/MS, Resolução n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que a execução financeira do Empenho n.º 1105/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 80.000,00
Notas Fiscais	R$ 80.000,00

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Procurador de Contas, uma vez que, nos termos da análise do Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Documento	Prazo para Remessa	Remessa	Quanto à Tempestividade
3ª Fase	**06/10/2015**	**05/07/2018**	**Intempestivo**

Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini,** Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina**,** à época, com fulcro no art. 170, §1º, I, "b", da Resolução n.º 76/2013, RITC/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em **quase 03 (três) anos.**

Posto isto, através da análise da resposta à intimação (fls. 39-85), entendo que não foram suficientes para justificar o atraso da remessa dos documentos acima mencionados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Empenho n.º 1105/2014, celebrado entre Município de **Nova Andradina** e a **Empresa Silvana dos Santos Pereira - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, III e §4º do RITC/MS;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, CPF sob o n.º 164.068.501-49, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de

Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA